



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000861-72.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante/apelado ENIVALTER DE OLIVEIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor. Conheceram em parte do recurso do recurso do réu, e negaram-lhe provimento na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2835 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000861-72.2024.8.26.0213
Comarca: GUARÁ
Juíza 1ª Instância: Dra. LUÍSA LEMOS DEBASTIANI
Apelante/Apelado: Enivalter de Oliveira Mendes
Apelado/Apelante: Banco BV S/A

EMENTA: Apelações recíprocas. “Ação declaratória de inexigibilidade de débito acumulada com pedido de exclusão do nome em órgãos restritivos de crédito e pedido de indenização por danos morais”.

I. CASO EM EXAME

Sentença de procedência. Insurgência da autora quanto ao valor da condenação por danos morais. Insurgência do Banco réu pela improcedência.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Illegitimidade passiva. Inovação recursal. Recurso não conhecido, neste aspecto.

Negativação indevida. Comprovada. Autor que fez prova suficiente de suas alegações. Conjunto probatório que é apto a comprovar a inexigibilidade da dívida. Fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor demonstrados - Inteligência do artigo 373, I, do CPC.

Dano moral. Negativação indevida. Indenização por dano moral caracterizado. Manutenção da indenização na quantia de R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. DISPOSITIVO

Sentença mantida. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Tratam-se de recurso de apelações contra a r. sentença proferida às fls. 219/224 nos seguintes termos “*Ante o exposto, nos termos do artigo 478, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: A) DECLARAR a inexistência de débitos referente a compra cancelada, debitada da fatura do cartão de crédito do autor, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; B) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o*

arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil), e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a 28/08/2024. Os juros de mora devem ser calculados, a partir de 28/08/2024, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil). C) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor do rol de inadimplentes do SERASA e SCPC. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.”

Em apelação requer a autora a majoração do valor fixado a título de dano moral (fls. 227/229). Insurge-se o banco réu, preliminarmente com alegação de ilegitimidade passiva, pela improcedência da ação, e afastamento do dano moral (fls. 233/240).

Recurso respondido, às fls. 299/303 e 309/313.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os apelos são tempestivos e foram respondidos.

Preliminarmente, não conheço da alegação de ilegitimidade passiva, por tratar-se de inovação recursal. Nos termos do art. 1.014 do CPC, as questões de fato não propostas no Juízo *a quo* poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Havendo inadmissível inovação de pedido em sede recursal e ausente motivo de força maior que permita à parte suscitar questões não

propostas no Juízo *a quo*, de rigor o não conhecimento ao apelo, na parte inovada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, na qual alega o autor ter cancelado uma compra parcelada, mas o banco réu não procedeu com a baixa das parcelas vindo a negativar o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Em sede de contestação o próprio réu alegou que efetuou os procedimentos necessários para que a autora não realizasse o pagamento das parcelas, cito:

Fls. 49 - O banco réu recebeu a contestação da parte autora, atendeu a todos os questionamentos da parte autora. **Promoveu crédito provisório relacionada às parcelas contestadas, até que a tratativa fosse finalizada internamente.** Após, sinalizou, pelo meio de comunicação que a própria parte autora disponibilizou no momento da adesão, o recebimento de um voucher equivalente à quantia de compra cancelada. **Procedeu ao LANÇAMENTO A CRÉDITO DO VOUCHER na fatura e como meio de baixa das parcelas canceladas,** efetuou o lançamento das mesmas A DÉBITO **para que a parte autora não precisasse efetuar qualquer pagamento relacionado às parcelas de compra cancelada.** – (g.n.)

Contudo, conforme o extrato da SERASA (fls. 30) houve um apontamento realizado pelo réu, que não demonstrou a origem da dívida negativeda, tampouco que não se tratava da compra cancelada. Lado outro, trouxe o autor as faturas do cartão de crédito, especificamente a fatura com vencimento em 12/06, que incontestavelmente apontou o mesmo valor negativedo (fls. 24)

E como bem observado na sentença:

A conclusão, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é positiva. De fato, a ré procedeu com o cadastro do autor em órgão de proteção ao crédito diante do inadimplemento de débito contraído pelo autor, fato este controverso nos autos. Contudo, percebe-se que a negativação ocorreu após o cancelamento da compra em 01/05/2024 (fls. 30/32). Nesse passo, mesmo comprovado o cancelamento do débito, conforme documento apresentado pelo próprio autor (fl. 15), o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes (fls. 30/32), razão a qual faz jus à indenização como reparação ao dano que poderá ensejar consequências negativas a autora. (...) Assim, a inclusão de dívidas adimplidas nessa plataforma eletrônica configura ato atentatório contra a dignidade do autor razão pela qual a pretensão indenizatória por danos morais deve ser acolhida.

Assim, o autor se desincumbiu de seu ônus, comprovando que a dívida era inexigível. Comprovou o autor fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entretanto, razão não assiste ao apelo do autor. Isto porque, a indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização pelos dissabores experimentados.

Tendo em conta tais critérios e considerando o valor total da negativação (R\$ 3.020,59), afigura-se razoável a manutenção da condenação em R\$ 5.000,00, o que se mostra adequado diante das características dos fatos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido

Apelação cível. Bancários. I. CASO EM EXAME Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Ausência de documentos que comprovem o débito. Documentos produzidos unilateralmente pelo banco. III. RAZÕES DE DECIDIR Prova da dívida. Banco que não comprovou a origem do débito. Documentos juntados não são suficientes para demonstrar a existência da dívida e seu valor - Necessidade de exibição do contrato assinado – Banco não provou o fato constitutivo de seu direito. **Danos morais. Cabimento. Negativação indevida. Fixação do patamar indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, atende a finalidade da reparação por dano moral, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença reformada. Recurso provido. Jurisprudência e legislação citada: TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346. Súmula 362 e 479 do STJ (TJSP; Apelação Cível 1009077-97.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica, determinou a exclusão dos dados do nome da parte autora dos bancos de dados do órgão de proteção ao crédito, condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A parte ré requer a improcedência da ação ou a redução do quantum

indenizatório, alegando ausência de comprovação de danos morais e a regularidade do contrato firmado. A parte autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e dos honorários advocatícios para 20%. II. Questão em discussão Há três questões em discussão: (i) verificar a validade e existência do contrato bancário impugnado, ante a comprovação da divergência de assinatura constatada na perícia realizada; (ii) examinar a configuração do dano moral decorrente da inscrição indevida; e (iii) avaliar a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir O contrato bancário foi impugnado pela parte autora, gerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, a qual comprovou a divergência de assinatura. Tema 1.061/STJ. Laudo pericial apresentado afastou a validade da assinatura constante dos contratos. A comprovação da ausência de validade existente no contrato, configura falha na prestação de serviço pela instituição financeira, impondo-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a responsabilidade objetiva da ré, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. **O dano moral é configurado "in re ipsa" em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, especialmente quando a relação jurídica subjacente é inexistente, conforme precedentes do STJ. A quantia fixada em R\$ 5.000,00 a título de danos morais está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as condições econômicas das partes e o caráter pedagógico e compensatório da indenização.** A majoração não se justifica, sob pena de enriquecimento sem causa. A pretensão da parte autora de majoração dos honorários advocatícios para 20% é rejeitada, mantendo-se o percentual fixado pela sentença em 10%, com a adição de honorários recursais de 15% para a parte ré, conforme art. 85, §11º, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recursos

desprovidos. Tese de julgamento: "1. Cabia à instituição financeira provar a autenticidade do contrato bancário impugnado pelo consumidor, o que restou devidamente comprovado na perícia grafotécnica a divergência da assinatura, conforme Tema 1.061/STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral 'in re ipsa', devendo a reparação observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização. 3. O quantum indenizatório por danos morais deve compensar o dano sofrido sem gerar enriquecimento sem causa, considerando as condições econômicas das partes e a gravidade do abalo. 4. A majoração de honorários advocatícios recursais é cabível em desfavor da parte recorrente vencida, respeitados os limites fixados pelo art. 85, §11º, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, e 429, II; CDC, art. 14; CC, art. 944. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061, REsp 1.495.920/DF; Súmula 479/STJ; Súmula 362/STJ; Súmula 54/STJ. TJSP, Apelação Cível nº 1019094-95.2024.8.26.0576, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 14/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1099060-85.2021.8.26.0100, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 13/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000107-90.2022.8.26.0346; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Quanto ao estabelecimento da SELIC como taxa de juros aplicável, o tema demanda a observância: (i) da interpretação do C. STJ havida no julgamento do REsp 1795982 /SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 23/10/2024 e; (ii) da edição da Lei nº 14.905/2024 (publicada em 01/07/2024).

No citado precedente, aquela Corte Superior estabeleceu

que “o art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa “em vigor para a atualização monetária e a mora, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC”.

A mencionada Lei nº 14.905/24, por sua vez e anterior ao julgamento em questão, altera a redação ao artigo 406 do Código Civil. A partir de sua vigência, os juros moratórios são devidos pela SELIC com a ressalva de que deve ser abatido o valor do IPCA, na forma do parágrafo único do artigo 389 do mesmo Código, a fim de se evitar a sobreposição de índices.

Assim, a solução a ser adotada para atualização de valores: a) adoção da taxa SELIC, para débitos civis, para compensação da mora e correção monetária, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, pois não foram convencionadas outras taxas pelas partes; b) a partir da referida lei, que alterou a regência desses consectários legais: (b.1) correção monetária com base no IPCA (art. 389, parágrafo único, CC); (b.2) e os juros de mora com base na taxa referencial da SELIC, deduzido aquele índice de atualização monetária (IPCA) (art. 406, § 1º, do CC); (b.3) deverão ser desconsiderados eventuais juros negativos (art. 406, § 3º do CC). Os presentes termos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor da condenação.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso do autor. Conheço em parte o recurso do réu, e **nega-se provimento na parte conhecida**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica